**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ARX MAKALU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA**
**("CLASSE")**

**Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura**

**Artigo 1º. ESTA CLASSE É REGIDA PELA RESOLUÇÃO SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO, ESTE ANEXO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O REGULAMENTO, APÊNDICES, SUPLEMENTOS E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, disponível em (*https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/*).**

**Capítulo II. Da Definição da Estrutura**

**Artigo 2º.** Este Anexo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas desta CLASSE e comuns às suas SUBCLASSES, quando houver.

**Parágrafo Primeiro –** Informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver, estão dispostas no(s) Apêndice(s), que acompanhar(em) este Anexo, observados os termos e condições da Resolução.

**Parágrafo Segundo -** O Suplemento que integra o Apêndice dispõe sobre informações específicas de cada SÉRIE das SUBCLASSES, quando houver.

**Capítulo III. Da Classe**

**Artigo 3º.** A classe única do **ARX MAKALU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA**, constituída sob o regime condominial aberto e com prazo indeterminado de duração, sem SUBCLASSE(S), destinada exclusivamente à aplicação em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios ("Cotas de FIDC") e ativos financeiros previstos neste Anexo.

**Parágrafo Primeiro** – Desde que respeitada a política de investimento da CLASSE prevista no presente Anexo, a GESTORA terá plena discricionariedade na seleção e na diversificação das Cotas de FIDC a serem subscritas ou adquiridas pela CLASSE, não tendo a GESTORA qualquer compromisso formal de concentração em um segmento específico.

**Parágrafo Segundo** - Considerando que a CLASSE investirá exclusivamente em Cotas de FIDC, e não realizará aquisição direta de direitos creditórios, deixam de ser aplicáveis à CLASSE determinadas disposições previstas na regulamentação para fundos cuja carteira seja composta por direitos creditórios. Nesse contexto, não se aplicam à CLASSE, dentre outros aspectos, procedimentos relacionados à originação, concessão e cobrança de créditos, bem como à verificação ou guarda da documentação comprobatória de seu lastro. As atividades da GESTORA e dos demais prestadores de serviços essenciais estarão voltadas à análise, seleção, aquisição, monitoramento e desinvestimento das Cotas de FIDC integrantes da carteira da CLASSE.

**Parágrafo Terceiro –** O ADMINISTRADOR e a GESTORA poderão, de comum acordo e a critério exclusivo destes, observados os termos e condições da Resolução, criar SUBCLASSES.

**Capítulo IV. Do Público-Alvo e Da Responsabilidade dos Cotistas**
**Investidores Qualificados/Classe Restrita**

**Artigo 4º.** A CLASSE é destinada a receber aplicação de recursos de investidores qualificados, nos termos da regulamentação vigente, sendo estes fundos de investimento, classes de fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento ou de classes de fundos de investimento geridos pelo Itaú Unibanco Asset Management LTDA., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 40.430.971/0001-96, ou empresas a ele ligadas.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ARX MAKALU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA**
**("CLASSE")**

**Artigo 5º.** A responsabilidade dos cotistas será limitada ao valor de suas Cotas subscritas.

**Capítulo V. Da Política de Investimento**

**Artigo 6º.** A CLASSE tem por objetivo buscar proporcionar rendimento de longo prazo aos Cotistas, por meio da alocação de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido em Cotas de FIDC, as quais, para os fins do enquadramento da política de investimento da CLASSE e da regulamentação aplicável, são consideradas/equiparadas a direitos creditórios, observados os Critérios de Elegibilidade e os limites previstos neste Anexo.

**Parágrafo Primeiro** – Para fins deste Anexo, a política de investimento da CLASSE prevê expressamente a alocação preponderante em Cotas de FIDC, observados os limites regulatórios e os critérios previstos neste Anexo.

**Parágrafo Segundo** – A CLASSE concentrará preponderantemente seu Patrimônio Líquido em cotas de classe única e/ou em cotas sêniores de FIDC.

**Parágrafo Terceiro -** A estratégia de investimento da CLASSE é de realizar investimento e desinvestimento, no todo ou em parte, dos ativos que compõem a carteira da CLASSE, observada (i) a Política de Investimento e os Critérios de Elegibilidade definidos, (ii) as condições de mercado e, (iii) quando aplicável, o prazo nela estabelecido; de forma a maximizar o retorno para os Cotistas.

**Artigo 7º.** A parcela do patrimônio líquido da CLASSE que não seja alocada em Cotas de FIDCs ("Recursos Livres"), será necessariamente mantida em moeda corrente nacional e/ou alocada, pela GESTORA, nos "Ativos Financeiros de Liquidez", em estrita observância aos critérios de seleção, composição e diversificação previstos neste Anexo e na Resolução, sendo estes:

**(i)** títulos públicos federais;
**(ii)** ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
**(iii)** operações compromissadas lastreadas nos títulos públicos federais e ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;e
**(iv)** cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas (i) a (iii) acima..

**Parágrafo Único –** A CLASSE poderá aplicar a totalidade dos Recursos Livres em um único tipo de Ativo Financeiro de Liquidez, sem qualquer compromisso de diversificação.

**Artigo 8º.** Serão a todo tempo observados para a CLASSE os requisitos para composição e diversificação de sua carteira, conforme descritos no Capítulo específico deste Anexo.

**Parágrafo Único -** Toda e qualquer Cota de FIDC a ser adquirida pela CLASSE deverá, na respectiva data de aquisição, cumprir os critérios de elegibilidade de acordo com este Anexo, cuja verificação é de competência da GESTORA.

**Artigo 9º.** A CLASSE poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os riscos existentes aos quais a CLASSE está exposta, encontram-se, de maneira exemplificativa e não exaustiva, os riscos dispostos no Regulamento e neste Anexo.

**Artigo 10.** As aplicações da CLASSE não contarão com garantia: (i) da ADMINISTRADOR; (ii) da GESTORA; (iii) de qualquer mecanismo de seguro; ou (iv) do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ARX MAKALU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA**
**("CLASSE")**

**Artigo 11.** Entende-se por patrimônio líquido da CLASSE a soma algébrica (i) dos valores correspondentes às Cotas de FIDCs e Ativos Financeiros de Liquidez disponíveis na Carteira, (ii) com os valores disponíveis em moeda corrente nacional, nas contas correntes de titularidade da CLASSE, subtraída das exigibilidades da CLASSE.

**Parágrafo Único -** No cálculo do valor da Carteira serão observadas as regras dos Manuais de Precificação do ADMINISTRADOR, os quais devem variar segundo o tipo do ativo – se Cotas de FIDCs ou se Ativos Financeiros de Liquidez, conforme disponíveis em seu *website.*

**Artigo 12.** A CLASSE é enquadrada como entidade de investimento e, por isso está sujeita ao **Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica** previsto na Lei nº 14.754/2023, sendo que os rendimentos das aplicações ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento) na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas, não estando a CLASSE sujeita à tributação periódica no último dia dos meses de maio e novembro, conforme definição de regulamentação fiscal vigente e do Conselho Monetário Nacional ("CMN").

**Parágrafo Único -** Conforme regulamentação fiscal vigente, incide Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, à alíquota de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), sobre o valor da aquisição primária de Cotas da CLASSE realizada por investidores.

**Artigo 13.** Por determinação da GESTORA, o ADMINISTRADOR utilizará os recursos disponíveis para o pagamento das obrigações da Classe, obrigatoriamente e até a resolução integral destas, estando, ainda, sujeito à ordem de alocação a seguir:

**i)** pagamento de encargos da CLASSE, exceto pela remuneração dos Prestadores de Serviços;
**ii)** pagamento da remuneração dos Prestadores de Serviços;
**iii)** aquisição de Cotas de FIDC, observadas as previsões dispostas no presente Anexo;
**iv)** aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez, observadas as previsões dispostas no presente Anexo; e
pagamentos de valores relacionados à amortização e/ou resgate das Cotas, de acordo com o estabelecido neste Anexo.

**Capítulo VI. Dos Critérios de Elegibilidade**

**Artigo 14.** Somente poderão integrar a carteira da CLASSE cotas de FIDCs previamente selecionadas pela GESTORA, que atendam, cumulativamente, à política de investimento da CLASSE, aos limites regulatórios aplicáveis, às diretrizes internas de risco e liquidez da GESTORA e às condições previstas neste Anexo ("Critério de Elegibilidade").

**Parágrafo Único –** A perda do Critério de Elegibilidade por parte das Cotas de FIDCs investidos, após a aquisição pela CLASSE, não implicará o desenquadramento do critério de elegebilidade, não invalidará a respectiva aquisição, desde que o ativo atendesse aos Critérios de Elegibilidade na data de sua aquisição. Caso tal alteração resulte em desenquadramento da Carteira em relação aos limites regulatórios, à política de investimento ou às disposições deste Regulamento, referido desenquadramento será tratado de acordo com a regulamentação aplicável e com os procedimentos internos de monitoramento e enquadramento adotados pelos prestadores de serviços responsáveis. Não caberá direito de regresso contra o ADMINISTRADOR ou a GESTORA em razão exclusiva da perda superveniente dos Critérios de Elegibilidade.

**Artigo 15.** Caberá exclusivamente à GESTORA:

(i) a análise e prévia seleção das Cotas de FIDCs passíveis de aquisição pela CLASSE; e

(ii) a seleção dos Ativos Financeiros de Liquidez a serem adquiridos pela CLASSE.

**Parágrafo Único –** A GESTORA será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento das Cotas de FIDCs aos Critérios de Elegibilidade.

**Capítulo VII. Da Composição e Diversificação da Carteira da CLASSE**

**Artigo 16.** Os investimentos da CLASSE se subordinarão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Capítulo, sempre observado o disposto na legislação e regulamentação aplicáveis.

**Artigo 17.** Em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a CLASSE deve possuir, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido representada por Cotas de FIDCs, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada.

**Artigo 18.** A CLASSE poderá adquirir até 25% (vinte e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em Cotas de FIDC de um único FIDC, desde que repeitada a Política de Investimento e os Critérios de Elegibilidade aqui definidos.

**Artigo 19.** A CLASSE poderá investir até 33% (trita e três por cento) de seu patrimônio líquido em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do ADMINISTRADOR, da GESTORA e suas partes relacionadas.

**Parágrafo Único –** A GESTORA deve assegurar que, na consolidação das aplicações da CLASSE com as das classes investidas, os limites dispostos neste Anexo remanescem, ficando dispensada a consolidação no caso de aplicações em classes geridas por terceiros que não sejam partes relacionadas à GESTORA da CLASSE.

**Artigo 20.** A CLASSE poderá realizar operações nas quais o ADMINISTRADOR, a GESTORA, seus controladores, sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e suas coligadas ou outras sociedades sob controle comum do ADMINISTRADOR, e/ou fundos de investimento que sejam administrados ou geridos pelo ADMINISTRADOR e/ou pela GESTORA, e suas respectivas partes relacionadas, atuem na condição de contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da CLASSE.

**Parágrafo Único -** Não obstante o estabelecido acima, a CLASSE poderá investir qualquer percentual do seu patrimônio líquido em Cotas de FIDC administrados e/ou geridos pela ADMINISTRADOR e/ou pela GESTORA, seus controladores, sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e suas coligadas ou outras sociedades sob controle comum da ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA.

**Artigo 21.** A CLASSE poderá adotar como parte da sua Política de Investimento a contratação de operações de derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.

**Parágrafo Primeiro -** É vedado o investimento da CLASSE em ativos no exterior, de qualquer espécie.

**Parágrafo Segundo -** É vedada a utilização de ativos financeiros na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco pela GESTORA em nome da CLASSE.

**Parágrafo Terceiro -** A CLASSE não poderá admitir a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, em seu nome, relativamente a operações relacionadas a sua carteira de ativos.

**Artigo 22.** Sem prejuízo da Política de Investimento da CLASSE prevista neste item, poderão eventualmente compor a carteira de investimento da CLASSE imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não as Cotas de FIDCs ou os Ativos Financeiros ("Ativos Recuperados"), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação das Cotas de FIDCs, seja por

força de: (i) expropriação de ativos; (ii) excussão de garantias; (iii) dação em pagamento; (iv) conversão; (v) adjudicação ou arrematação de bem penhorado pela Classe; ou (vi) transação, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

**Parágrafo Primeiro -** No caso de Ativos Recuperados passarem a compor a carteira da CLASSE, a GESTORA envidará seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez, cabendo a GESTORA enviar ao ADMINISTRADOR relatório que demonstre os seus esforços na tentativa de alienação dos Ativos Recuperados.

**Parágrafo Segundo -** Considerando que a CLASSE passará a ser proprietária dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de recuperação do investimento nos Direitos Creditórios, caberá a GESTORA providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome da Classe nas competentes entidades registrariais.

**Parágrafo Terceiro** - Ainda que integrem a carteira da CLASSE, os Ativos Recuperados não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da Política de Investimento da CLASSE, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente, não devendo, portanto, ser contabilizados para fins de enquadramento da Classe, conforme regulamentação aplicável.

**Capítulo VIII. Comitê de Investimento**

**Artigo 23.** A CLASSE não possui um Comitê de Investimento.

**Capítulo IX. Das Cotas**

**Artigo 24.** As Cotas da CLASSE serão escriturais e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas e correspondem a frações ideais de seu patrimônio líquido.

**Parágrafo Único -** As Cotas não serão avaliadas por agência classificadora de risco (de rating) especializada, considerando o público-alvo da CLASSE.

**Capítulo X. Da Distribuição de Resultados**

**Artigo 25.** As quantias que forem atribuídas à CLASSE a título de dividendos e/ou demais resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu patrimônio.

**Capítulo XI. Da Emissão e Do Resgate de Cotas**

*Condições para aplicação*

**Artigo 26.** A aplicação será realizada por meio de transferência eletrônica de recursos pelo Cotista em moeda corrente nacional pelo cotista para a conta corrente da CLASSE. A amortização e o resgate de cotas serão realizados por meio de transferência eletrônica de recursos da conta corrente da CLASSE para a conta corrente previamente cadastrada pelo Cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou distribuidor. As movimentações aqui previstas também poderão ser efetuadas por meio de sistema de registro, caso as cotas da CLASSE estejam registradas no referido sistema.

**Parágrafo Primeiro –** As referidas movimentações devem observar os horários e limites de movimentação estabelecidos no Formulário de Informações Complementares, observado que a CLASSE pode ter suas cotas distribuídas por vários distribuidores, que podem, por sua vez, estabelecer horários e limites de movimentação próprios.

**Parágrafo Segundo –** Nas hipóteses em que aplicável, somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente da CLASSE e desde que o cadastro do Cotista junto ao ADMINISTRADOR esteja atualizado.

**Parágrafo Terceiro –** A GESTORA está autorizada a suspender, a qualquer momento, novas aplicações na CLASSE, determinando se tal suspensão se aplica somente a novos cotistas ou também aos cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior na CLASSE para aplicações.

**Parágrafo Quarto –** Poderão, ainda, ocorrer aplicações e resgates em ativos financeiros, na forma da legislação em vigor, desde que expressamente aprovadas pela GESTORA, sempre visando o melhor interesse dos cotistas, e, ainda, desde que, no caso de aplicações, esses ativos financeiros estejam de acordo com a política de investimento da CLASSE, atendendo-se, sempre que aplicável, as devidas obrigações fiscais e respeitando-se, no caso de resgate, o valor proporcional de cotas detidas por cada cotista, caso a CLASSE tenha mais de um cotista.

**Parágrafo Quinto** – Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores e/ou cotistas, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos cotistas, dentre outros.

**Artigo 27.** É admitido o investimento feito conjunta e solidariamente por mais de uma pessoa. Neste caso, toda aplicação realizada tem caráter solidário, sendo considerada como feita em conjunto por todos os titulares. Para todos os efeitos perante o ADMINISTRADOR, cada titular é considerado como se fosse único proprietário das Cotas objeto de propriedade conjunta, ficando o ADMINISTRADOR validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a todos em conjunto. Cada titular, isoladamente e sem anuência dos demais, pode investir, receber amortizações (quando for o caso), parciais ou totais, dar recibos e praticar todo e qualquer ato inerente à propriedade de Cotas. Da mesma forma, cada titular, isoladamente e indistintamente, tem o direito de comparecer e participar de assembleias e exercer seu voto, sendo considerado para todos os fins de direito um único voto.

**Parágrafo Primeiro –** No gozo dos direitos econômicos e/ou políticos relacionados à propriedade das Cotas, o ato de um titular aproveita ao cotitular, vinculando-o.

**Parágrafo Segundo –** Os titulares estão cientes de que, nas Assembleias de Cotistas em que mais de um titular esteja presente e haja divergência de entendimentos entre si, não haverá exercício de voto se não chegarem a um consenso, devendo ser registrada abstenção.

**Artigo 28.** A qualidade de Cotista da CLASSE caracterizar-se-á (i) pela validação do ADMINISTRADOR de toda a documentação cadastral do Cotista em conjunto com o termo de adesão, devidamente assinados e (ii) pela abertura de conta de depósitos em nome do Cotista.

**Artigo 29.** O extrato da conta de depósito, emitido pelo escriturador, será o documento hábil para comprovar: (a) a obrigação dos Prestadores de Serviços, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Anexo e das demais normas aplicáveis a CLASSE; e (b) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

**Parágrafo Único** – Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos Cotistas, dentre outros.

**Emissão**

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ARX MAKALU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA**
**("CLASSE")**

**Artigo 30.** A CLASSE poderá realizar novas emissões de Cotas, a qualquer momento de sua existência, observadas as disposições regulatórias.

**Artigo 31.** Na emissão de cotas da CLASSE deve ser utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ou cotista ao ADMINISTRADOR.

**Artigo 32.** O valor da cota é calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a CLASSE atua (cota de fechamento).

**Resgate**

**Artigo 33.** O resgate das cotas da CLASSE não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado nos termos deste Anexo.

**Artigo 34.** Para fins deste Anexo:

I. **"Data do Pedido de Resgate":** é a data em que o cotista solicita o resgate de parte ou da totalidade das cotas de sua propriedade.

II. **"Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate":** é a data em que será apurado o valor da cota para efeito do pagamento do resgate e que corresponde ao 90º dia corrido contado da Data do Pedido de Resgate, ou o primeiro dia útil subsequente, caso a referida data não seja dia útil.

III. "**Data de Pagamento do Resgate**": é a data do efetivo pagamento, pela CLASSE, do valor líquido devido ao cotista que efetuou pedido de resgate e que corresponde ao 2º dia útil contado da Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate.

**Parágrafo Primeiro** – A CLASSE não poderá realizar resgate compulsório de cotas.

**Parágrafo Segundo** – Será de responsabilidade da GESTORA o controle do percentual acima descrito do patrimônio líquido da CLASSE que poderá ser objeto de resgate compulsório.

**Parágrafo Terceiro –** Caso eventualmente o Cotista possua cotas bloqueadas, o pagamento do resgate compulsório se limitará ao valor excedente ao valor do bloqueio, garantindo a observância da ordem de bloqueio existente.

**Artigo 35.** A CLASSE não recebe pedidos de aplicação e resgate, não realiza conversão de cotas para fins de aplicação e resgate, e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados nacionais, bem como naqueles em que não haja funcionamento da bolsa de valores do Brasil, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais no Brasil, a CLASSE operará normalmente.

**Capítulo XII. Das Taxas e Dos Encargos**

**Artigo 36.** A CLASSE está sujeita a uma taxa global de 0,40% a.a. sobre o valor do seu patrimônio líquido, ou à quantia mínima mensal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) , corrigida anualmente pela variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas, prevalecendo o que for maior.

**Parágrafo Primeiro** – Na remuneração acima estão incluídas as taxas de administração, de gestão e máxima de distribuição de cotas. Os pagamentos serão efetuados diretamente pela própria CLASSE, bem como os valores

correspondentes aos demais serviços e encargos serão debitados de acordo com o disposto neste Anexo e no Regulamento.

**Parágrafo Segundo** - A taxa global deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º dia útil do mês subsequente.

**Parágrafo Terceiro –** A taxa global supramencionada é a taxa global mínima da CLASSE.

**Parágrafo Quarto –** Fica estabelecida a taxa global máxima de 0,50% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE, a qual compreende a taxa de global mínima e a taxa de global máxima das classes nas quais a CLASSE invista.

**Parágrafo Quinto -** Serão desconsideradas, para fins de cálculo da taxa global máxima da CLASSE, as taxas cobradas: (i) pelas classes de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; ou (ii) pelas classes investidas, quando geridas por partes não relacionadas à GESTORA.

**Parágrafo Sexto –** Para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviço, acesse a Plataforma de Transparência de Taxas no endereço www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos.

**Artigo 37.** A taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia da CLASSE será de 0,05% a.a. (cinco centésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas.

**Artigo 38.** A CLASSE, com base em seu resultado, remunera a GESTORA mediante o pagamento do equivalente a 15% da valorização da cota da CLASSE que, em cada resgate e/ou semestre civil, exceder 100% do CDI + 1,50% ("Taxa de Performance").

**Parágrafo Primeiro -** A Taxa de Performance prevista acima será provisionada diariamente, com base nos dias úteis do semestre civil ("Período de Apuração"), para que seus efeitos reflitam no valor da apuração diária da Cota e, consequentemente, nos resgates realizados ao longo dos períodos de apuração, sendo certo que o número de Cotas de cada Cotista não será alterado.

**Parágrafo Segundo -** O pagamento à GESTORA será realizado no mês subsequente ao encerramento do Período de Apuração descrito acima, já deduzidas todas as demais despesas da CLASSE, inclusive da Taxa de Administração prevista neste Anexo.

**Parágrafo Terceiro –** Sem prejuízo no pagamento realizado a cada resgate, o primeiro período de cobrança será o intervalo entre a data de início das atividades da CLASSE, ou a data de instituição da referida taxa, conforme o caso, e a data de encerramento do Período de Apuração descrito acima.

**Parágrafo Quarto –** Na hipótese de substituição da GESTORA, caso a gestora substituta não seja do mesmo grupo econômico da GESTORA, será devida Taxa de Performance à GESTORA em relação ao período entre a última cobrança da referida taxa e o término da prestação dos serviços. Em tal caso, à nova gestora será devida Taxa de Performance em relação ao período entre o início de suas atividades na CLASSE e a data de apuração estabelecida no presente Anexo, considerando-se, nesta hipótese, como cota base o valor patrimonial da cota quando do início de suas atividades, atualizada pelo índice de referência, ou por outra métrica deliberada em Assembleia Geral de Cotistas que aprovou a referida substituição.

**Parágrafo Quinto -** A Taxa de Performance será cobrada com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada cotista (método do passivo).

**Parágrafo Sexto –** Caso o valor da cota base atualizada pelo índice de referência seja inferior ao valor da cota base ("Benchmark Negativo"), a taxa de performance a ser provisionada e paga deve ser:

1. calculada sobre a diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da Taxa de Performance e o valor da cota base valorizada pelo índice de referência; e

2. limitada à diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da Taxa de Performance e a cota base.

**Parágrafo Sétimo -** Não há incidência de taxa de performance quando o valor da cota CLASSE for inferior ao seu valor por ocasião do último pagamento efetuado (linha d'água).

**Artigo 39.** Não são cobradas taxas de ingresso e saída.

**Artigo 40.** As despesas a seguir descritas constituem encargos desta CLASSE, quando aplicáveis à estrutura e aos ativos integrantes de sua carteira:

i) Despesas com registros dos Direitos Creditórios, exclusivamente quando compatíveis com a estrutura dos investimentos realizados pela CLASSE e com a regulamentação aplicável.

ii) Honorários e despesas do consultor especializado, se contratado.

iii) Honorários e despesas do agente de cobrança, quando relacionados a Direitos Creditórios de titularidade direta da CLASSE, quando aplicável.

**Capítulo XIII. Dos Fatores de Risco Específicos da CLASSE**

**Artigo 41.** Os fatores de risco a seguir descritos são os principais e específicos de cada CLASSE:

I. **RISCO DO TRATAMENTO FISCAL -** A CLASSE buscará obter o tratamento tributário sujeito à alíquota de 15% sobre os resgates, sem incidência periódica de imposto de renda, de modo que não há garantia de que a CLASSE terá o tratamento tributário perseguido. Caso a carteira da CLASSE não cumpra com os requisitos para o referido tratamento tributário conforme regulamentação fiscal vigente e regulamentação do CMN, passará a ter tratamento tributário aplicável às classes de investimento de longo prazo, com incidência periódica de imposto de renda nos meses de maio e novembro de cada ano.

II. **RISCO DE DESENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO -** A CLASSE poderá perder o seu tratamento tributário em razão de eventual desenquadramento de sua carteira ou de outros fatores adversos. Nessas circunstâncias, poderá ocorrer a alteração do tratamento tributário aplicável aos cotistas. Recomenda-se que os cotistas verifiquem periodicamente a classificação tributária atualizada no *website* do ADMINISTRADOR.

III. **RISCO DE CAPITAL** - A CLASSE e/ou a classe investida poderá, direta ou indiretamente, realizar operações com ativos e derivativos, inclusive, mas não limitadamente, por meio da sintetização de posições compradas e vendidas. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado da CLASSE, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os Cotistas. Isto pode ocorrer em virtude de o preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer

variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade da carteira. O risco de operar com uma exposição maior que o seu patrimônio líquido pode ser definido como a possibilidade de as perdas da CLASSE serem superiores ao seu patrimônio. Uma CLASSE que possui níveis de exposição maiores que o seu patrimônio líquido representa risco adicional para os Cotistas. Os preços dos ativos financeiros e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas (ou ganhos) significativas, inclusive a perda de todo o capital aportado pelos Cotistas ao longo da existência da CLASSE, bem como a ocorrência de patrimônio líquido negativo e a eventual insolvência da CLASSE.

IV. **RISCOS ASSOCIADOS À CLASSE.** Os investimentos da CLASSE estão sujeitos às variações e condições do mercado financeiro e de capitais, especialmente dos juros e bolsa, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Em decorrência da política de investimento adotada pela CLASSE e pelas classes de investimento em direitos creditórios por elas investidas, poderá ocorrer perda de capital investido. Essa perda poderá implicar a ocorrência de impacto sobre patrimônio líquido.

V. **RISCO DE CRÉDITO.** Os direitos creditórios em que as classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE aplicam os seus recursos, cujas cotas integrem a Carteira da CLASSE, assim como os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes das carteiras da CLASSE, estão sujeitos à capacidade dos seus originadores/emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais obrigações. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou dos direitos creditórios ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou nos direitos creditórios de tais emissores. Mudanças na percepção da qualidade do crédito dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros e Liquidez. Na hipótese de falta de capacidade e/ou de disposição de pagamento de quaisquer emissores dos direitos creditórios, as classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE e a CLASSE poderão sofrer perdas, sendo que as classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE poderão até incorrer em custos para conseguir recuperar os respectivos créditos.

VI. **RISCOS ASSOCIADOS AOS ATIVOS FINANCEIROS.** Os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira da CLASSE estão sujeitos às oscilações de preços e cotações de mercado e a outros riscos, tais como riscos de crédito e de liquidez, e riscos decorrentes de oscilação de mercados e de precificação de ativos, o que pode afetar negativamente o desempenho da CLASSE e do investimento realizado pelo Cotista. O ADMINISTRADOR, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé, será responsabilizado por qualquer depreciação dos ativos integrantes da Carteira, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate das Cotas da CLASSE.

Os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos ativos integrantes da Carteira poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos integrantes da Carteira sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional;

Os ativos integrantes da Carteira estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais ativos. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos ativos integrantes da Carteira e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos ativos integrantes da Carteira. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez de

referidos ativos;

A CLASSE poderá incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de ativos integrantes da Carteira em nome da CLASSE. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de ativos integrantes da Carteira ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira, a CLASSE poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos;

A precificação dos ativos integrantes da Carteira deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários e demais operações estabelecidas na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado ("*mark-to-market*"), poderão ocasionar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução no valor das Cotas da CLASSE; e

A CLASSE aplicará suas disponibilidades financeiras exclusivamente em Cotas de FIDCs e nos Ativos Financeiros de Liquidez. Considerando-se que o valor das Cotas da CLASSE será atualizado na forma estabelecida neste Anexo, poderá ocorrer o descasamento entre os valores de atualização (a) das Cotas de FIDCs e dos Ativos Financeiros de Liquidez e (b) das Cotas da CLASSE. A CLASSE poderá sofrer perdas em razão de tais descasamentos, não sendo o ADMINISTRADOR ou a GESTORA responsáveis por quaisquer perdas que venham a ser impostas ao Cotista em razão dos descasamentos de que trata este parágrafo.

VII. **RISCOS ASSOCIADOS ÀS COTAS DE OUTROS FIDCS.** Cada classe de investimento em direitos creditórios investida pela CLASSE e seu respectivo administrador, gestor e custodiante não são responsáveis pela solvência dos devedores das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE. O procedimento de cobrança dos direitos creditórios, inclusive dos inadimplidos, não assegurará que os valores devidos às classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE relativos a tais direitos de crédito serão pagos e recuperados.

Como regra geral, os cedentes dos direitos creditórios que compõem a carteira das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE somente terão responsabilidade pela existência, originação e formalização dos direitos creditórios cedidos à respectiva classe, não assumindo qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos devedores dos direitos creditórios. Cada classe de investimento em direitos creditórios investida pela CLASSE sofrerá o impacto do inadimplemento dos direitos creditórios vencidos e não pagos pelos seus devedores. Cada classe de investimento em direitos creditórios investida pela CLASSE somente terá recursos suficientes para proceder ao resgate e/ou amortização das respectivas Cotas de FIDCs à medida que seus direitos creditórios sejam devidamente pagos pelos devedores. Problemas de liquidez e/ou inadimplência dos direitos creditórios integrantes das carteiras das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE poderão causar efeitos negativos ao patrimônio da CLASSE.

Adicionalmente, tendo em vista: (i) que as classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE buscarão adquirir, de tempos em tempos direitos creditórios originados por cedentes distintos; (ii) que cada carteira de direitos creditórios das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos; e (iii) que os direitos creditórios que serão adquiridos pelas classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito variadas, os investimentos das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE em direitos creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de cessão de direitos creditórios à respectiva classe, os quais poderão impactar negativamente nos resultados da classe, inclusive riscos relacionados: (a) aos critérios adotados pelo cedente para originação de direitos creditórios; (b) aos negócios e à situação patrimonial e financeira dos devedores; (c) à possibilidade dos direitos creditórios virem a ser alcançados por obrigações dos devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar; (d) a

eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos direitos creditórios cedidos à classe, bem como ao comportamento do conjunto dos direitos creditórios cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e (e) a eventos específicos com relação à operação de cessão de direitos creditórios às classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação, liquidação ou amortização dos pagamentos.

Os direitos creditórios das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE poderão conter cláusulas de pré-pagamento. Tal situação pode acarretar o desenquadramento das carteiras das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE e, consequentemente, da CLASSE. Nesta hipótese, poderá haver dificuldades na identificação pelos gestores das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE de direitos creditórios que estejam de acordo com as condições de investimento e os critérios de elegibilidade, nos termos dos respectivos regulamentos. Desse modo, os gestores poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelas classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE, o que pode afetar de forma negativa a rentabilidade inicialmente esperada para as cotas das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE e, consequentemente, para a CLASSE.

As classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE poderão incorrer no risco de os direitos creditórios serem alcançados por obrigações assumidas por quaisquer dos cedentes e/ou em decorrência de recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência de qualquer dos cedentes. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos direitos creditórios adquiridos pelas classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE consistem (i) na existência de garantias reais sobre os direitos creditórios, constituídas antes da sua cessão à respectiva classe, sem conhecimento da classe, (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os direitos creditórios, ocorridas antes da sua cessão à respectiva classe e sem o conhecimento da classe, (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas por qualquer dos cedentes, e (iv) na revogação ou resolução da cessão dos direitos creditórios à respectiva classe, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os seus credores por qualquer dos cedentes. Nestas hipóteses os direitos creditórios cedidos às classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE poderão ser alcançados por obrigações dos cedentes e o patrimônio líquido das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE e, consequentemente, da CLASSE, poderá ser afetado negativamente.

A contratação pelas classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE de modalidades de operações de derivativos poderá acarretar variações no valor do patrimônio líquido das classes e, consequentemente, da CLASSE, superiores àquelas que ocorreriam de tais estratégias não fossem utilizadas. O uso de estratégias com operações de derivativos pelas classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE, mesmo com o objetivo exclusivo de proteção patrimonial, envolve riscos distintos e possivelmente mais significativos que os riscos associados aos investimentos tradicionais, dependendo da característica do derivativo utilizado e da composição das carteiras das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE. As classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE utilizam estratégias com derivativos como parte integrante de suas políticas de investimento. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em perdas patrimoniais ao seu cotista e, consequentemente, à CLASSE.

A cobrança dos direitos creditórios a vencer das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE poderá ser feita pelo respectivo cedente ou por terceiros contratados, nos termos do respectivo regulamento e/ou instrumentos que formalizam os direitos creditórios. Eventualmente, as classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE poderão contratar um ou mais agentes de cobrança para a realizar a cobrança extrajudicial e/ou judicial dos direitos creditórios inadimplidos. Deste modo, não é possível garantir que o fluxo de pagamento dos direitos creditórios e dos direitos creditórios inadimplidos será feito em conta da respectiva classe e/ou em contas segregadas, o que poderá afetar negativamente o patrimônio líquido das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE e, consequentemente, da CLASSE.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ARX MAKALU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA**
**("CLASSE")**

Os originadores dos direitos creditórios das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE atuam em diferentes setores da economia, encontrando-se sujeitos, portanto, à retração em decorrência de recessão e/ou crise econômica. Havendo tais eventos negativos na economia, a capacidade de pagamento dos direitos creditórios ficará comprometida, o que poderá afetar negativamente o patrimônio líquido das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE e, consequentemente, da CLASSE.

Os cedentes dos direitos creditórios das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE podem, a qualquer momento e por diversos fatores, deixar de ceder direitos creditórios elegíveis às classes. A existência das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE está condicionada à continuidade das operações dos respectivos cedentes com direitos creditórios elegíveis. Dependendo do setor da economia onde atuam os cedentes, da concorrência por eles enfrentada e da vontade unilateral dos cedentes em ceder direitos creditórios elegíveis às classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE, não haverá direitos creditórios elegíveis em volume suficiente para alcançar a meta de rentabilidade das Cotas de FIDCs, o que poderá afetar negativamente o patrimônio líquido das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE e, consequentemente, da CLASSE.

VIII. **RISCOS DE DESCONTINUIDADE.** Este Anexo prevê hipóteses em que as Cotas da CLASSE poderão ser amortizadas compulsoriamente. Deste modo, o Cotista terá seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pela CLASSE, não sendo devida pela CLASSE, pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA ou pelo custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Este Regulamento prevê hipóteses em que as Cotas da CLASSE poderão ser resgatadas mediante a entrega de Cotas de FIDCs investidos e/ou Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento ao Cotista. Nessas situações, o Cotista poderá encontrar dificuldades para negociar as Cotas de FIDCs e/ou os Ativos Financeiros de Liquidez recebidos.

IX. **RISCOS OPERACIONAIS.** O não cumprimento das obrigações para com a CLASSE por parte do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA, conforme estabelecidos nos respectivos contratos celebrados entre estes, poderá implicar falhas nos procedimentos de gestão da Carteira, administração da CLASSE, custódia e controladoria de ativos da CLASSE. Tais falhas poderão acarretar perdas patrimoniais à CLASSE e ao Cotista.

X. **RISCO MACROECONÔMICO.** A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários e/ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza econômica, financeira ou política que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante os mercados financeiro e de capitais brasileiros, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e/ou mudanças legislativas, assim como em decorrência dos riscos inerentes a sua própria natureza, incluindo, entre outros, os fatores de risco previstos nesta cláusula, poderá resultar em perda, pelo Cotista, de valores do principal de seus investimentos na CLASSE.

XI. **RISCO DE LIQUIDEZ.** Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a CLASSE estará sujeita a riscos de liquidez dos detidos em Carteira, situação em que a CLASSE poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos aos resgates de suas Cotas.

XII. **OUTROS RISCOS.** A propriedade das Cotas da CLASSE não confere ao Cotista propriedade direta sobre as Cotas de FIDCs investidos e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira. Os direitos do Cotista são exercidos sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas da CLASSE detidas. A CLASSE e as aplicações realizadas na CLASSE não contam com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, do custodiante, de qualquer mecanismo de seguro, ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), podendo ocorrer perda total do capital investido pelo Cotista ou patrimônio negativo e a eventual insolvência da CLASSE e das classes investidas.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ARX MAKALU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA**
**("CLASSE")**

XIII. **LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS, REGIME DE INSOLVÊNCIA E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO –** Conforme regulado pelo Código Civil, Lei da Liberdade Econômica e Resolução CVM 175, a CLASSE estabelecer a limitação de responsabilidade de cada cotista ao valor subscrito de suas cotas. Embora a CVM tenha regulado o tema, os tribunais brasileiros ainda não emitiram quaisquer decisões interpretando a limitação da responsabilidade dos Cotistas e não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos Cotistas, nem sobre a aplicação do regime de insolvência civil aos fundos de investimento financeiro. Sendo assim, inseguranças jurídicas quanto à forma de aplicação desses institutos não podem ser previstas com precisão pela GESTORA e pelo ADMINISTRADOR, podendo acarretar resultados negativo para a CLASSE e seus Cotistas.

**Parágrafo Único** – As aplicações realizadas na CLASSE não contam com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC

**Capítulo XIV. Dos Mecanismos de Gerenciamento de Liquidez**

**Artigo 42.** No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira ocasionadas inclusive, mas não limitadamente, por resgates incompatíveis com a liquidez existente na CLASSE ou pela deterioração da liquidez dos ativos detidos, ou ainda, que possam implicar alteração do tratamento tributário da CLASSE ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, é permitido à GESTORA, unilateralmente, declarar o fechamento da CLASSE para resgates, sendo que, nestes casos, as solicitações de resgate não convertidas até a data do fechamento serão canceladas.

**Parágrafo Único** - Na ocorrência da hipótese prevista no caput, a GESTORA comunicará o ADMINISTRADOR para que este proceda com o fechamento e divulgue fato relevante, bem como observar o tratamento regulamentar cabível em relação às solicitações de resgate pendentes.

**Capítulo XV. Eventos de Avaliação**

**Artigo 43.** Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Especial para avaliar o grau de comprometimento das atividades da CLASSE em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial deliberar: **(i)** pela não liquidação da CLASSE; ou **(ii)** que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação da Classe, independentemente da convocação de nova Assembleia Especial.

**Artigo 44.** No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novas cotas de FIDCs e demais ativos admitidos pela política de investimento da CLASSE deverão ser imediatamente interrompidos, até que a decisão final proferida em Assembleia Especial convocada para este fim autorize a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios pela CLASSE ou caso seja sanado o Evento de Avaliação.

**Artigo 45.** São considerados Eventos de Avaliação:

**(i)** inobservância, pelo Custodiante, se aplicável, de seus deveres e obrigações, desde que, notificado, por escrito, pela Gestora, mediante comprovante de recebimento, para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;

**(ii)** inobservância, pelo Administrador, de seus deveres e obrigações, previstos no Regulamento, Anexo ou Apêndice, caso haja, verificado por titulares de Cotas representando ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas, desde que, se notificado por estes para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;

**(iii)** aquisição, pela CLASSE, de cotas de FIDC ou de outros ativos em desacordo com os Critérios de Elegibilidade e/ou a Política de Investimento previstos neste Anexo no momento de sua aquisição, e desde que não haja a devida regularização aos termos deste Regulamento em até 30 (trinta) dias consecutivos após a devida notificação à GESTORA; e

**(iv)** criação de novos tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo em relação à carteira da CLASSE, que possa comprometer negativamente a boa ordem legal, administrativa e operacional da Classe e os direitos, as garantias, a rentabilidade e/ou as prerrogativas dos titulares das Cotas.

**Capítulo XVI. Do Patrimônio Líquido Negativo e Da Insolvência da Classe**

**Artigo 46.** A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da CLASSE configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da CLASSE não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

**Parágrafo Primeiro** – A limitação da responsabilidade dos cotistas ao seu capital subscrito é uma faculdade da CLASSE, prevista no Código Civil. Desta forma, os cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela CLASSE em valor superior ao valor por eles subscritos, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos cotistas.

**Parágrafo Segundo** – Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo:

I. os Prestadores de Serviços Essenciais deverão observar o processo previsto na Resolução para essas situações;

II. em sendo o caso, o ADMINISTRADOR deverá, obrigatoriamente, submeter à deliberação dos cotistas o pedido de declaração de insolvência da CLASSE;

III. a deliberação dos cotistas pela insolvência da classe de investimentos obriga o ADMINISTRADOR a requerer judicialmente a decretação de insolvência; e

IV. será aplicável o rito previsto nos artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à CLASSE, a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.

**Artigo 47.** O ADMINISTRADOR deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo sempre que ocorrer qualquer das situações abaixo, sem prejuízo de outras que o ADMINISTRADOR considere como necessárias para fins dessa verificação:

I. caso tome conhecimento de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da CLASSE;

II. ocorrência de saldo de caixa negativo em qualquer das contas, de qualquer natureza, por meio das quais a CLASSE opera com ativos de sua carteira;

III. oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista e de que tome conhecimento; e

IV. houver divulgação de fato relevante no que diz respeito aos ativos integrantes da carteira da CLASSE.

**Capítulo XVII. Da Assembleia Especial de Cotistas**

**Artigo 48.** As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas.

**Parágrafo Primeiro -** A convocação da Assembleia Especial poderá ser realizada por meio físico e/ou eletrônico e será encaminhada a cada Cotista da CLASSE, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar, somente os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

**Parágrafo Segundo -** A Assembleia Especial será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

**Parágrafo Terceiro -** A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Especial poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

**Parágrafo Quarto –** As deliberações da Assembleia Especial serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes, considerando a participação financeira de cada cotista no computo de voto.

**Capítulo XVIII. Do Encerramento da CLASSE**

**Artigo 49.** A liquidação da CLASSE poderá ser dar em razão de (a) resgate total de suas cotas; (b) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia Especial; (c) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução; ou (d) após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, a CLASSE mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, e caso não seja possível incorporá-la, nos termos da Resolução.

**Artigo 50.** Em todas as hipóteses expostas acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome da CLASSE, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.

**Artigo 51.** Na hipótese de liquidação da CLASSE por deliberação em Assembleia de Cotistas, a GESTORA deverá apresentar um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em Assembleia de Cotistas convocada para esse fim. O referido plano deverá conter a forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas e, se for o caso, cronograma de pagamentos e condições detalhadas para fins de seu devido cumprimento, sendo certo que o ADMINISTRADOR deverá suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgates, salvo se deliberado em contrário pelos Cotistas presentes e/ou manifestantes na Assembleia.

**Artigo 52.** O ADMINISTRADOR irá praticar todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação do FUNDO, especialmente perante a Comissão de Valores Mobiliários, no prazo estipulado pela regulamentação em vigor.

**Artigo 53.** O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

**Parágrafo Único.** Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto aos Cotistas a terem os valores entregues ou não em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

## Capítulo XIX. Das Disposições Gerais

**Artigo 54.** As informações ou documentos tratados no Regulamento, neste Anexo, Apêndice e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas por meio de canais eletrônicos ou por correspondência eletrônica (e-mail).

**Artigo 55.** A CLASSE responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

**Artigo 56.** Em que pese a CLASSE ser parte de um fundo de investimento, a Lei de Liberdade Econômica (Lei n° 13.874/2019) permite o estabelecimento de patrimônios segregados entre classes, com direitos e obrigações distintos entre si, de forma que o patrimônio líquido negativo da CLASSE não implique a transferência das obrigações e direitos a outras que integrem o mesmo fundo de investimento. Cada classe de investimentos no âmbito do FUNDO, inclusive a CLASSE, responde por suas próprias obrigações, em qualquer hipótese, não havendo solidariedade ou qualquer forma de coobrigação.

---